



Câmara Municipal de Palmital

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone (42) 657-1777 - CPE 85.270-000 - Palmital Paraná

LEI Nº 016/2004

SÚMULA: Institui o Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Palmital, conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É instituído o Sistema de Atendimento à criança e ao adolescente do Município de Palmital, com o objetivo principal de dar efetividade aos direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O sistema de Atendimento à criança e ao Adolescente compreende os Programas de:

- I- CASA LAR**
- II- PROGRAMA DE APOIO AS FAMILIAS**
- III- ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**
- IV- CONTRA TURNO SOCIAL.**

Art.3º- A implementação dos Programas referidos no artigo anterior pressupõe levantamento prévio das necessidades e prioridade na área da infância e da juventude, conforme política de atendimento traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente.

Art. 4º- A Casa Lar visa proporcionar o atendimento à Criança e o Adolescente que se encontrem em situação de risco pessoal ou social.

PARAGRAFO UNICO: O encaminhamento para a Casa Lar dependerá judicial.

Art. 5º - A Casa Lar deve oferecer ambiente o mais próximo possível de uma situação familiar, além de assegurar.

- I-** A escolaridade de instituições de ensino da comunidade;
- II-** O atendimento integral de saúde;
- III-** A inserção nas atividades de lazer promovidas pela comunidade;
- IV-** A profissionalização possível na comunidade e/ou a inserção no mercado de trabalho.



Câmara Municipal de Palmital

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital Paraná

- Retirar crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante.
- Possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças na escola.
- Fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por meio de atividades culturais, esportivas, artísticas e de lazer no período complementar á escola, ou seja, na jornada ampliada.
- Proporcionar apoio e orientação às famílias por meio da oferta de ações sócio-educativas.
- Implementar programas e projetos de geração de trabalho e renda para as famílias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO CONTRA TURNO

Art. 16º- O atendimento em Contra Turno Social se destina às crianças e adolescentes que estejam permanentemente na rua em razão da debilidade dos laços familiares e encontram-se em situação de risco pessoal ou Social.

Art. 17º - Esse atendimento objetiva o restabelecimento dos vínculos familiares e sociais, mediante o desenvolvimento de atividades que propiciem permanência na escola e/ou em cursos de aprendizagem.

Art. 18º- As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentárias vigentes, principalmente item 3.2.1.4- contribuição a fundo, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

PARAGRAFO UNICO: Para os exercícios financeiros subseqüentes, a Prefeitura Municipal se obriga a alocar recursos específicos em orçamento - programa.

Art.19º- As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da sua vigência.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrario.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de setembro de 2004.


Vanor Matchula
Presidente